



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92
Recurso nº. : 140.778
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.246

IRPJ – COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES FORMA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O valor das antecipações e/ou retenções de fonte compensáveis durante o ano calendário de 1996 serão atualizados pela variação da UFIR, não havendo que se falar em aplicação da taxa SELIC.

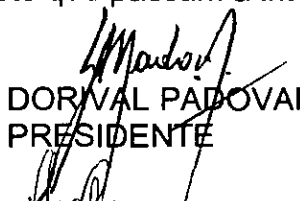
PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1972.

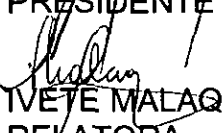
IRPJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente, por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92
Acórdão nº. : 108-08.246
Recurso nº. : 140.778
Recorrente : FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA

RELATÓRIO

FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra lançamento referente ao exercício de 1997.

Descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02, está assim vazado:

"92.01 – compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos. Glosa da atualização monetária do IRRF no valor de R\$ 11.631,57 (ficha 08/15). Lei 9430/96 art.75,88, inciso XXIV. MAJUR – Atualização monetária do imposto retido (fls. 42)
26.01 – Compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão. Glosa de R\$ 1,509,72(ficha 08/16). A empresa aplicou a taxa SELIC sobre o saldo de IR a compensar de períodos anteriores, após o mês de compensação, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte. Lei 8981/95, art. 37, §. 3º.'d' ; Lei 9250/95, art. 39, § 4º."

Impugnação de fls. 90/96, em apertada síntese, informou que na compensação realizada atualizou o imposto de renda retido na fonte com taxa SELIC, segundo determinações do artigo 84 da Lei 9065/1995. Transcreveu posicionamento de tributaristas sobre a matéria para, ao final, pedir cancelamento da glosa.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 106/113, julga procedente, em parte, o pedido, salientando o equívoco das razões. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92

Acórdão nº. : 108-08.246

exigência restaurou a correção das Estimativas e do imposto retido durante o ano calendário.

Os demonstrativos de fls. 44, conjugados aos argumentos oferecidos, apontam para o engano do sujeito passivo ao considerar a Taxa SELIC nos recolhimentos realizados durante o curso do ano calendário.

À justificativa de amparo do procedimento na Lei n.º 9.065/95 e no art. 16 da Lei n.º 9.250/95, alterada pelo art. 62 da Lei n.º 9.430/96, não prosperaria. A legislação específica nos casos de compensação, o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29/06/95 e legislação posterior apontaria em direção diversa.

O artigo 13 da Lei 9065/1995 diria respeito aos juros de mora, devidos no recolhimento de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos, enquanto o artigo 16 seria endereçado às restituições do imposto de renda das pessoas físicas, apurados em declaração de rendimentos.

A disposição do parágrafo 4º. do artigo 39 da Lei 9250/1995 determinou que: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Todavia, reconheceu o direito da interessada à correção monetária das estimativas pagas durante o ano de 1996, segundo a variação da UFIR, nos termos da Lei n.º 8.981/95, art. 37, § 4º, reafirmada na Instrução Normativa SRF n.º 11/96, sentido no qual transcreveu, parcialmente, o voto proferido pelo Julgador Maurício Carvalho Ribeiro, no acórdão n.º 5.622, de 19/12/2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92
Acórdão nº. : 108-08.246

No recurso interposto, fls. 116/124, argüiu a preliminar de nulidade, por instalada a prescrição intercorrente. A decisão fora prolatada sem obedecer ao prazo determinado no artigo 27 do Decreto 70235/1972.

A compensação pelos valores da UFIR, nos termos da Lei 8981/1995, não mais caberia àquela época, pois já vigorava a taxa SELIC, sob comando da Lei 9250/95.

Transcreve do RESP 4855826 MG – Rel. Min. João Otávio de Noronha, parte da ementa:

“a taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – manda aplicar especificamente à compensação e restituição pela Lei 9250 de 26.12.1995, incide a partir de 1º./1/1996 (art 39,§ 1º.) mas não pode ser acumulada com correção monetária e juros de mora (também inaplicáveis até 31.12.1995). Precedentes do STJ.”

Concluiu pedindo a nulidade da decisão por três motivos: “pela inércia do julgador, pela prescrição intercorrente e pela utilização da UFIR em detrimento da taxa SELIC”

No mérito, também, a decisão não prosperaria. A exigência fiscal estaria lastreada, apenas, em uma interpretação equivocada do julgador de primeiro grau, vez que, a conversão da UFIR não poderia substituir a aplicação da SELIC, após a vigência da Lei 9250/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92
Acórdão nº. : 108-08.246

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A diferença apontada na ação fiscal diz respeito à forma utilizada pelo sujeito passivo para corrigir as antecipações recolhidas, a título de estimativa e os valores do imposto de renda retido na fonte, no ano calendário de 1996, quando da apuração da consolidação dos resultados do período.

As razões oferecidas arguem a nulidade, sob três fundamentos: inércia do julgador que deixara transcorrer 5 anos entre a ocorrência do fato gerador e a decisão, implicando na instalação da prescrição intercorrente e pela utilização da UFIR em detrimento da taxa SELIC.

A inércia, se existente, deveria restar comprovada, apontando a responsabilidade pessoal do agente público. O processo foi constituído em 26/10/2001, conhecido em 1º. grau em 15 de janeiro de 2004, sem qualquer ofensa ao Processo Administrativo Fiscal (PAF, Decreto 70235/1972).

Além do que, a fluência do prazo prescricional não se conta a partir da data do fato gerador, de forma linear, como pretendido nas razões de apelo.

Ensina Paulo Borges de Carvalho na Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 60 (pg. 239), com referência a prescrição intercorrente:

(...)

... recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais. Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006804/2001-92

Acórdão nº. : 108-08.246

estando investido do direito de ação , não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual **não poderá fluir o prazo prescricional**. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, **insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade**, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida."

A figura invocada pela recorrente se circunscreve ao âmbito judicial.

Vitório Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone – no livro PROCESSO TRIBUTÁRIO – (fls. 91) explicam:

"é a prescrição que surge após a propositura da ação. Seu fundamento reside no artigo 174 do CTN, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação, de que decorre a prescrição intercorrente.

Nesta segunda alternativa, se a Fazenda Pública intentar nova ação em relação a mesma matéria ou mesmo objeto, a prescrição deverá ser alegada em preliminar, nos embargos do devedor. (Lacombe, Américo Masset)

Todavia, quando a demora não se der por culpa da exequente, os efeitos são os constantes da súmula 106 do STJ, nos seguintes termos:

Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício ,a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição."

Quanto a utilização da UFIR como fator de atualização, ao invés da taxa SELIC, diz respeito propriamente, ao mérito do litígio, ou seja, o direito de atualização dos valores recolhidos a título de estimativa e retidos na fonte, durante o ano calendário de 1996, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º. da Lei 9250, de 26/12/1995. Sigo em meus fundamentos a mesma linha adotada na decisão recorrida, por bem definir o litígio.

A lógica oferecida nas razões recursais não pode prevalecer. Toda linha de argumentação diz respeito ao **indébito** consolidado, após o encerramento do período-base e não durante o mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92
Acórdão nº. : 108-08.246

A interpretação pretendida pela interessada utiliza apenas a letra isolada do artigo 39, parágrafo 4º. da Lei 9250, de 26/12/1995, e seu parágrafo quarto, assim vazados:

“art.39 – A compensação de que trata o artigo 66 da Lei no. 8383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º. - a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Mas, se faz necessário conjugar a esses dispositivos o comando do artigo 73 da Lei 9532/1997, que determinou o termo inicial para contagem desse prazo. Como se trata de dispositivo meramente interpretativo, retroage e alcança os fatos geradores pretéritos, ainda não concluídos.

“Art. 73 – O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º. Do artigo 39 da Lei 9250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.”
(destacamos)

No caso, pagamento se refere a satisfação da obrigação tributária e não a mera antecipação de tributo devido no período. Isto porque, outros dispositivos hão de ser conjugados para a firmação do juízo de valor cabível. O artigo 37 da Lei 8981 de 20 de janeiro de 1995, determina.

“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92

Acórdão nº. : 108-08.246

pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

O parágrafo 4º. Deste artigo determinou:
(...)

§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

A Lei 9249, de dezembro de 1995 seguiu a Lei 8981. A Instrução normativa 11/1996, disciplinando a operacionalização desses dispositivos legais em seu artigo 18, ratificou o artigo 37 da Lei 8981/1995, mostrando sua plena eficácia.

"Art. 18. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 37.

(...)

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o semestre seguinte ao da compensação.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução.

(...)"

A ordem legal apontou, portanto, para a possibilidade da atualização monetária dos recolhimentos mensais, para efeito de confronto com o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006804/2001-92
Acórdão nº. : 108-08.246

imposto devido, com utilização da variação da UFIR, durante o período. A edição da instrução normativa confirmou o posicionamento da administração tributária, quanto ao uso de um índice de atualização específico para os recolhimentos efetuados antecipadamente (estimativas), no curso de ano-calendário de 1996:

O artigo 37 da Lei 8981/1995, só veio a ser revogado a partir de 01/01/1997, quando o artigo 87 da Lei 9430/1996 passou a produzir seus efeitos.

Por isto entendo que, à luz da legislação vigente à época dos fatos, correta à atualização monetária dos valores recolhidos na forma realizada pelo julgador de primeiro grau, nada havendo a ser alterado na decisão recorrida, o que me levar a VOTAR no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO